



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/016/1138 - SEMURB

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025 -SEMURB

AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, CUMPRINDO O DISPOSTO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, O NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PROCEDE A AUTUAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA VISANDO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CONSTAR, LAVRO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE AUTUAÇÃO EU, JARLEI DOMINIQUE SOUZA DA SILVA, QUE DIGITEI E SUBSCREVI.

SANTARÉM (PA), 05 DE AGOSTO DE 2025.

JARLEI DOMINIQUE  
SOUZA DA  
SILVA:01567393217

Assinado de forma digital  
por JARLEI DOMINIQUE  
SOUZA DA  
SILVA:01567393217

**Jarlei Dominique Souza da Silva**  
Comissão de Contratação  
Matrícula 91104-1

**William Souza Dantas**  
Comissão de Contratação  
Matrícula 91137-1



## JUSTIFICATIVA

**PROCESSO N.º 2025/016/1138 - SEMURB  
INEXIGIBILIDADE N.º 003/2025 - SEMURB**

**JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM / SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB.**

**PROPOSTO: ATTA ENERGIAS LTDA - CNPJ N.º 28.650.589/0001-92.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA VISANDO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.**

## JUSTIFICATIVA

É sabido que o Poder Público, no exercício de suas competências, desenvolve atividades voltadas à promoção do bem-estar coletivo e à eficiência na gestão pública. Para alcançar tais objetivos institucionais, pode atuar diretamente ou contar com o apoio de terceiros especializados, especialmente em situações que exigem conhecimento técnico específico, como é o caso da elaboração de estudos, projetos e documentos administrativos que subsidiam processos licitatórios complexos.

Atualmente se visualiza o fenômeno da terceirização ou ainda, de uma forma diferenciada, mas que se traz determinada conexão, o chamado princípio da subsidiariedade, onde o ente público maior repassa para o ente menor, serviço atribuições que anteriormente era sua, sem perceber a fiscalização. O fato é que determinadas atividades, estas apontadas como essenciais devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.

A administração Pública para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar empresa, que pode ou não ser enquadrada como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal.

**DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

A contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é perceptível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer que, o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21, e: b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 74 da Lei de Licitação.

Como já referenciamos, licitar implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 14.133/21 previu no art. 75, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Segundo a Lei nº 14.133/2021, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: os serviços precisam ser de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Logo, apenas aqueles serviços técnicos especializados, cujo grau de complexidade e singularidade exijam conhecimento específico e comprovada expertise, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso serviços comuns ou padronizados, cujo nível de especialização não justifique a exceção ao princípio constitucional da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 74 da Lei n. 14.133/21. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 74, III, alínea c, da Lei de Licitações o seguinte:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria exigível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. III, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 75 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotadas na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

### **DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO**

O proposto é a empresa ATTA ENERGIAS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 28.650.589/0001-92, tendo como responsável técnica a engenheira de energia Maria de Fátima Farias Eugênio, sócia administradora da empresa. A ATTA é reconhecida nacionalmente por sua atuação em projetos de alta complexidade técnica nas áreas de eficiência energética, geração de energia renovável e modernização da iluminação pública. Com ampla experiência e domínio das normas aplicáveis ao setor, a empresa tem se destacado por desenvolver soluções integradas que aliam inovação tecnológica, sustentabilidade e conformidade legal, já tendo prestado serviços de consultoria técnica especializada a diversos entes públicos em mais de 240 municípios de 8 estados e o Distrito Federal, com impacto direto para mais de 22 milhões de pessoas.

### **DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO III, ALÍNEA “C”, DO ART. 74 DA LEI N.º 14.133/2021.**

O inciso III, alínea “c”, do art. 74 da Lei Geral das Licitações, prevê a hipótese em tela, *in verbis*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)*

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

A doutrina nacional reconhece como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, o seguinte:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

**Notória Especialização** – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...). Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

Em relação à qualificação técnica dos serviços a serem prestados pelo proponente, esta se evidencia por meio da documentação apresentada, que comprova a experiência e a capacidade técnica da empresa na elaboração de estudos, projetos e documentos administrativos de alta complexidade. Trata-se de atividade de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige conhecimento técnico específico e domínio normativo, o que torna inviável a escolha do prestador de serviço por meio de licitação, uma vez que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

mensuração da qualidade não pode se basear em critérios meramente objetivos, como o menor preço.

Ressalte-se que a contratação direta é juridicamente admissível, mesmo que o município conte com corpo técnico próprio, quando a demanda envolva, entre outras situações: (a) conhecimentos técnicos altamente especializados, não disponíveis internamente, como os relacionados a soluções energéticas, sustentabilidade ou inovação tecnológica; (b) atuação sobre temas estratégicos, com potencial para gerar ganhos operacionais, econômicos e ambientais relevantes para a administração pública; (c) necessidade de expertise consolidada, capaz de conferir maior segurança à tomada de decisão em contextos de elevada complexidade técnica; (d) risco de prejuízos à gestão municipal, decorrente da ausência de profissionais internos com capacitação compatível com a natureza e especificidade do serviço requerido, conforme demonstrado nos documentos técnicos que instruem o processo; ou (e) inexistência de alternativas no mercado com o mesmo nível de qualificação técnica e experiência comprovada, evidenciando a inviabilidade de competição.

O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3.077, reconheceu a possibilidade de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza intelectual, desde que presentes os requisitos legais, mesmo em contextos em que existam servidores públicos na estrutura interna, quando demonstrada a singularidade da demanda e a notória especialização do contratado.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

Assim, mesmo diante da existência de diversos profissionais ou empresas que detenham reconhecida especialização e qualificação para a execução do objeto pretendido pela Administração, a escolha, ainda que envolva juízo subjetivo, deve ser devidamente motivada, recaindo sobre aquele que, à luz de critérios objetivos como desempenho anterior, experiência comprovada, realização de estudos técnicos, publicações, estrutura organizacional, aparelhamento e equipe técnica qualificada, ofereça à Administração a confiança de que sua atuação será a mais eficaz e adequada ao interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.616/2015-Plenário (TC 017.110/2015-7), rel. Min. Benjamin Zymler, reconheceu a legitimidade da inexigibilidade nesses casos, desde que devidamente motivada com base em elementos objetivos que justifiquem a escolha do contratado.

Tendo como base os precedentes do STF, os entendimentos consolidados do TCU e a doutrina especializada, não se pode presumir ilegalidade ou improbidade na contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, desde que devidamente fundamentada e amparada nos requisitos legais, como ocorre no presente caso.

A atuação dos órgãos de controle deve, portanto, considerar as peculiaridades da demanda, a complexidade técnica envolvida, a inexistência de concorrência efetiva e a notória especialização do contratado, sem que se impute, de forma genérica, qualquer presunção de irregularidade à modalidade de inexigibilidade adotada.

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos “delitos de exegese”, trate-se de advocacia pública ou privada.

## CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

---

Assim, justificam-se a contratação dos serviços técnicos especializados a serem prestados, posto que dependem de conhecimentos específicos na área de energias com acompanhamento estrito e cauteloso dos processos referentes a consultoria técnica e elaboração de estudos, projetos e documentos administrativos relacionados a necessidade já mencionada.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executado para outros municípios, e para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente entende a Gestão Municipal precisar.

As informações aqui trazidas foram extraídas dos documentos e demais informações apresentadas, permitindo-se declinar que o proposto pode executar a prestação do serviço que a Gestão Municipal visa contratar, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada, para executar de forma satisfatória as atividades de serviços técnicos especializados, consultoria e elaboração de documentos para futuro processo licitatório, entre outros serviços, por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso III, alínea “c”, do art. 74 da Lei n.º 14.133/21, sugerimos, salvo melhor entendimento, a contratação da empresa ATTA ENERGIAS LTDA - CNPJ N.º 28.650.589/0001-92, cujos documentos de expertise acompanham esta justificativa, sinalizando pela inexigibilidade por notória especialização profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida homologação.

Santarém/PA., 06 de agosto de 2025.

JARLEI DOMINIQUE  
SOUZA DA  
SILVA:01567393217

Assinado de forma digital  
por JARLEI DOMINIQUE  
SOUZA DA  
SILVA:01567393217

---

**Jarlei Dominique Souza da Silva**  
Comissão de Contratação  
Matrícula 91104

---

**William Souza Dantas**  
Comissão de Contratação  
Matrícula 91137-1



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9308-5D65-EC99-FE1D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAM SOUZA DANTAS (CPF 051.XXX.XXX-01) em 06/08/2025 15:46:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarem.1doc.com.br/verificacao/9308-5D65-EC99-FE1D>